



PROCESSO N.º : 194.212-3/2024

**PRINCIPAL** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JANGADA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA** : ELIZABETH GUSMÃO DA SILVA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o pedido de registro da portaria e legalidade da planilha de proventos integrais, com base na última remuneração, que se refere à concessão da **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à **Sra. ELIZABETH GUSMÃO DA SILVA**, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 452.546.561-15, servidora efetiva no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “9”, lotada na Secretaria de Educação, no Município de Jangada/MT, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 65, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n.º 719/2019, que rege a Previdência Municipal e Lei Complementar n.º 609/2014, que dispõe sobre o plano de Cargo, Carreira e Salário – PCCS dos Profissionais da Educação do Município de Jangada e Lei n.º 861/2023, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais da educação básica do município de Jangada/MT.

O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jangada/MT (**PREVJANGADA**), fundamentado no Parecer Jurídico n.º **483/2024**<sup>1</sup>, posicionou-se pelo deferimento da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, motivo pela qual foi editada a Portaria n.º 153/2024<sup>2</sup>.

Após a instrução dos autos, a 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico Preliminar <sup>3</sup>, concluiu pelo registro da portaria, e pela legalidade da planilha de proventos, diante do atendimento dos requisitos da Resolução Normativa n.º 16/2022.

<sup>1</sup> Doc. 553589/2024 - p.17-20.

<sup>2</sup> Doc. 553589/2024 - p.5.

<sup>3</sup> Doc. 571214/2025.





Ao se manifestar, o Ministério Público de Contas, converteu a elaboração de parecer no Pedido de Diligência n.º 29/2025<sup>4</sup>, sugerindo a citação do responsável para enviar a declaração de não acúmulo de benefício previdenciário, conforme disposto nos termos do art. 24, §4º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, sendo deferida pelo eminentíssimo Relator<sup>5</sup>.

Devidamente intimado<sup>6</sup>, o Gestor Executivo do Fundo apresentou defesa e encaminhou documento pertinente ao saneamento da irregularidade<sup>7</sup>.

Dá análise da documentação, a 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de Defesa<sup>8</sup>, acolheu as medidas saneadoras apresentadas pelo responsável, e manifestou-se pelo registro da Portaria n.º 153/2024, e pela legalidade da planilha de proventos integrais.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 945/2025<sup>9</sup>, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em consonância com a Unidade Técnica, considerou sanada a impropriedade e opinou pelo registro da Portaria n.º 153/2024, e pela legalidade da planilha de proventos integrais.

### É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 3 de abril de 2025.

(assinatura digital)<sup>10</sup>  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>4</sup> Doc. 573334/2025.

<sup>5</sup> Doc. 573990/2025.

<sup>6</sup> Doc. 575407/2025.

<sup>7</sup> Doc. 578747/2025.

<sup>8</sup> Doc. 586521/2025.

<sup>9</sup> Doc. 587744/2025.

<sup>10</sup> Doc. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

